OF. SMGO/SUASP-DALE Nº 1531 /2026

Belo Horizonte, 15 /10 /2026

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 929/2026** – Autoria da Vereadora Professora Marli – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 12.244/26, de 25/09/2026.

Senhora Presidente,

Em atenção à Proposta de Diligência apresentada ao Projeto de Lei nº 929/2026, de autoria da Vereadora Professora Marli, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de sinalização luminosa em caçambas estacionárias (contêineres) destinadas ao acondicionamento de entulho e resíduos de construção civil, instaladas em vias e logradouros públicos do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências", encaminho, anexo, a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos do ofício SMDU/SUASP-DALE nº 036/2026.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

André Soares Calazans
Diretor de Acompanhamento do Processo Legislativo
Subsecretaria para Assuntos Parlamentares
Secretaria Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Vereador Professor Juliano Lopes
CAPITAL

CMBH_DIRLEG-15/out/26-14:16:19-004522-i

AGI - 00101289

BELO HORIZONTE
PREFEITURA DO POVO
AQUI O TRABALHO NÃO PARA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Ofício SMDU/SUASP-DALE nº 036/2026
Ref.: Expediente da Câmara nº 31.00814051/2026-87 - Diligência ao Projeto de Lei nº 929/2026.
Autoria: Vereadora Professora Marli.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2026.

Prezado Diretor,

Trata-se de atendimento à solicitação da Diretoria de Acompanhamento do Processo Legislativo (DALE), da Secretaria Municipal de Governo (SMGO), recebida por intermédio do Expediente da Câmara nº 31.00814051/2026-87, para análise e manifestação quanto à Diligência da Câmara Municipal acerca do Projeto de Lei (PL) nº 929/2026 (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/929/2026), de autoria da Vereadora Professora Marli, com o qual se pretende "*disp[or] sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de sinalização luminosa em caçambas estacionárias (contêineres) destinadas ao acondicionamento de entulho e resíduos de construção civil, instaladas em vias e logradouros públicos do Município de Belo Horizonte, e d[ar] outras providências*".

A respeito do PL nº 929/2026, esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) manifestou-se por meio do Ofício SMPU/SUASP-DALE nº 636/2026 (Anexo I), cujos termos ora se reiteram. Em síntese, apontaram-se inviabilidades da proposta, uma vez que o ordenamento municipal já cuida do tema "caçamba" (Lei Municipal nº 8.616/2003 e Decreto nº Municipal nº 14.060/2010) e de quem as fiscaliza (Lei Municipal nº 10.308/2011 e art. 2º, LXVI do Decreto Municipal nº 14.648/2011).

Assim, mantendo-se no âmbito das atribuições da SMDU (art. 53 da Lei Municipal nº 11.065/2017 e Decreto Municipal nº 19.751/2026), após a reprodução dos questionamentos constantes na referida Proposta de Diligência, apresentam-se as devidas considerações.

Ilmo. Sr.
André Soares Calazans
Diretor de Acompanhamento do Processo Legislativo – DALE
Subsecretaria para Assuntos Parlamentares – SUASP
Secretaria Municipal de Governo – SMGO

1. Atualmente, quais as exigências previstas para sinalização de caçambas no Município?

As exigências para sinalização são estabelecidas no art. 104 do Código de Posturas (Lei Municipal nº 8.616/2003): as caçambas devem apresentar cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho, e tarja refletora com área mínima de 100 cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna, além da identificação do nome do licenciado e do número do Documento Municipal de Licença, do CNPJ e do telefone da empresa nas faces laterais externas.

2. As exigências previstas no art. 2º do Projeto são possíveis de serem implementadas? Haverá impacto para o setor de construção civil?

As regras para "sinalização luminosa" previstas no art. 2º do PL em apreço até poderiam ser exigidas, mas deveriam ser incorporadas ao Código de Posturas, não em lei apartada. Todavia, o citado art. 104 do Código de Posturas já se preocupa com a visibilidade noturna.

Dessa forma, novas exigências podem representar aumento de custo considerável para empreendedores do ramo, especialmente para que sejam acoplados dispositivos a pilha, bateria ou energia solar (que poderiam ser furtados), para que suas caçambas estejam aptas a serem contratadas. O valor de locação também poderá subir para construtores, que ainda terão que assumir responsabilidades, nos termos do art. 3º do PL.

Ademais, para que haja "funcionamento ininterrupto", seria necessária análise sobre eventuais impactos no trânsito e quanto ao potencial de causar incômodo à população entre 18 (dezoito) horas e 6 (seis) horas.

3. Atualmente, como ocorre a fiscalização sobre o cumprimento dos regramentos previstos para as caçambas instaladas no Município? Há estrutura administrativa para fiscalizar as novas exigências previstas no Projeto?

De acordo com a Lei Municipal nº 10.308/2011 (art. 2º), o Fiscal e Controle Urbanístico e Ambiental, vinculado à SMDU, "*[exercerá] o poder de política do Município preventivo, educador, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas*". Consoante sua regulamentação (Decreto nº Municipal nº 14.648/2011, art. 2º, LXVI), é a quem cabe "*fiscalizar caçambas de coleta de terra e entulho, quanto ao licenciamento e à utilização do logradouro público*".

Assim, a fiscalização das caçambas já ocorre e se organiza sob demanda, quando se trata de denúncias, e por via de planejamento, com a definição de rotas e pontos de interesse, na modalidade de rotina, com vistas a cobrir a maior área possível do município. Caso sejam aprovadas as novas exigências, também serão fiscalizadas, embora, por exemplo, seja complexa a verificação do "funcionamento ininterrupto do dispositivo luminoso" (art. 2º da proposta).

Contudo, a Justificativa do Projeto de Lei analisado não traz dados de que as normas vigentes não sejam suficientes, como uma comprovação de aumento no número de acidentes por dificuldade de visualização. Ao serem constatadas caçambas que não atendam às exigências legais atuais, é o caso de acionar a fiscalização municipal para verificar e aplicar as penalidades correspondentes (arts. 110 e 111 do Código de Posturas e itens 58, 59 e 60 do Anexo I do Decreto Municipal nº 14.060/2010).

4. Os responsáveis pela instalação, manutenção e funcionamento adequado dos dispositivos de sinalização estabelecidos pelo Projeto de Lei, conforme art. 3º, é possível de ser identificada no ato de fiscalização?

Segundo o citado art. 111 do Código de Posturas, "*as penalidades (...) serão aplicadas ao proprietário da caçamba*" (grifos nossos), reforçando o argumento de que alterações acerca desta temática devem ser promovidas na Lei Municipal nº 8.616/2003. Cabe contextualizar que é comum que a mesma caçamba seja alugada para geradores de resíduos diferentes e isso não é tratado no PL: se caberia aplicação de penalidade a todos ou uma só, de forma solidária. Apesar de ser possível averiguar, em boa parte dos casos, quem são os usuários, pode representar uma complexificação na responsabilização.

5. É viável a implementação do Projeto de Lei n. 929/2026? A sua implementação e fiscalização geraria custo direta ou indiretamente para o Município?

Mantém-se a manifestação exarada no referido Ofício SMPU/SUASP-DALE nº 636/2026 (Anexo I) sobre a inviabilidade da proposta, da forma apresentada.

Ressalta-se, ainda, que a definição contida no parágrafo único do art. 1º do PL nº 929/2026 redefine o conceito de caçamba já estabelecido no art. 102 do Código de Posturas. Ao utilizar a expressão "caçamba estacionária" e ampliar seu alcance com o termo "contêineres", a proposta pode gerar conflitos de interpretação com a norma vigente, que conceitua caçamba como "*mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza*".

Quanto à possível geração de custos para o erário municipal, diretos ou indiretos, acredita-se que podem derivar de eventuais responsabilizações do município decorrentes de danos e furtos dos dispositivos luminosos e de eventuais demandas judiciais e administrativas sobre o aumento de custos e encargos da própria atividade econômica regulada e sobre a devida aplicação das normas, frente às suas divergências com o Código de Posturas quanto à caracterização de caçambas e à responsabilidade pelas infrações.

Sendo o que temos para o momento, renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Leonardo Amaral Castro
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

BELO HORIZONTE
PREFEITURA DO POVO
AQUI O TRABALHO NÃO PARA

Secretaria Municipal de Política Urbana

Ofício SMPU/SUASP-DALE n.º 636/2026
Ref.: Solicitação de Análise - Projeto de Lei nº 929/2026;
Autoria: Vereadora Professora Marli.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2026.

Prezado Senhor,

Trata-se de atendimento à solicitação da Diretoria Acompanhamento do Processo Legislativo (DALE), da Secretaria Municipal de Governo (SMGO), recebida por intermédio da solicitação em epígrafe, para análise e manifestação em relação à viabilidade técnica e operacional do Projeto de Lei nº 929/2026 (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/929/2026) de autoria da Vereadora Professora Marli, com o qual se pretende *"disp[or] sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de sinalização luminosa em caçambas estacionárias (contêineres) destinadas ao acondicionamento de entulho e resíduos de construção civil, instaladas em vias e logradouros públicos do Município de Belo Horizonte, e d[ar] outras providências"*.

Inicialmente, reconhece-se a relevância da tentativa de propor melhorias que visem à maior segurança no ambiente urbano. Todavia, destaca-se que o tema já é regido pela legislação municipal: quanto às caçambas em si, pelo Código de Posturas (Lei Municipal nº 8.616/2003 e Decreto Municipal nº 14.060/2010) e, a respeito da respectiva fiscalização, pela Lei nº Municipal 10.308/2011 e pelo Decreto Municipal nº 14.648/2011). Tais regramentos, se fosse o caso, poderiam ser objeto do PL em questão, mas este opta por criar norma separada, o que não atende a melhor técnica legislativa.

No que tange às posturas, tudo que se pretende instituir com o PL em apreço já é regrado: conceito (art. 102); licenciamento, colocação, responsabilidade, permanência e retirada (arts. 103, *caput* do 105, 106, 107, 108, e 109); impedimentos (parágrafo único do art. 105) e ações cabíveis ao Executivo, inclusive aplicação de penalidade (arts. 110 e 111), além das

Ilmo. Sr.
André Soares Calazans
Diretor de Acompanhamento do Processo Legislativo – DALE
Subsecretaria para Assuntos Parlamentares – SUASP
Secretaria Municipal de Governo – SMGO

características a serem observadas (art. 104). No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 14.060/2010 regulamenta: (i) na Seção VII do Capítulo II (Da instalação de mobiliário urbano) do Título III (Do uso do logradouro público), regras adicionais às caçambas e (ii) no Anexo I, as penalidades cabíveis (itens 58, 59 e 60).

Acerca da fiscalização, destaca-se que a Lei Municipal nº 10.308/2011 rege o âmbito de atuação do Fiscal e Controle Urbanístico e Ambiental, que "*[exercerá] o poder de política do Município preventivo, educador, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas*" (art. 2º). O Decreto Municipal nº 14.648/2011, que a regulamenta, é expressa quanto à sua atribuição quanto a "fiscalizar caçambas de coleta de terra e entulho, quanto ao licenciamento e à utilização do logradouro público" (art. 2º, LXVI, grifos nossos). Ou seja, o art. 5º do PL em apreço está em descompasso ao prever que este assunto será fiscalizado "*pelos órgãos municipais competentes em matéria de trânsito, mobilidade urbana e limpeza urbana*". Em tempo, a "*definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública*" é matéria de iniciativa do Prefeito (art. 88, II, d'), não sendo indicado tratar em Projeto de Lei de autoria do Legislativo.

Diante do exposto, **evidenciam-se inviabilidades técnicas e operacionais do Projeto de Lei nº 929/2026**, tendo em vista que a temática já é suficientemente regida pelo ordenamento municipal, **razão pela qual esta Secretária se manifesta desfavoravelmente à sua tramitação**.

Sendo o que temos para o momento, renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Leonardo Amaral Castro
Secretário Municipal de Política Urbana

Publicado em 16/10/26
fl 476
Divato